



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2020

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR, INCLUINDO MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, UTILIZANDO PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) E ANÁLISE DA QUALIDADE DO AR PARA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA.

IMPUGNANTE: WLADIMIR HORN HULSE CPF nº 609.750.089-00

Trata-se de resposta à impugnação feita ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 07/2020, interposto pela pessoa física WLADIMIR HORN HULSE CPF nº 609.750.089-00.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no Item 14 e subitens 14.1, 14.2 do Edital Pregão Eletrônico Nº 07/2020, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, por meio do sistema eletrônico de compras www.bec.sp.gov.br, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a impugnante postou sua petição, no endereço www.bec.sp.gov.br no dia 04/06/2020 às 15:55 horas e considerando que a abertura da sessão pública do referido pregão eletrônico agendada para o dia 15/06/2020 às 10:00 horas, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

DO OBJETO LICITADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020.

Esta licitação tem por objetivo a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva das instalações e dos equipamentos de ar condicionado e cortinas de ar, incluindo materiais de consumo e equipamentos necessários à realização dos serviços, utilizando plano de manutenção, operação e controle (PMOC) e análise da qualidade do ar para Câmara Municipal de Itupeva.”

Em linhas gerais, a impugnante contesta a contratação conjunta dos serviços de limpeza e manutenção dos aparelhos e da medição da Análise da Qualidade do Ar Climatizado, deve obrigatoriamente estar desvinculada da atividade de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização, conforme a Resolução RE o nº 09/2003 da ANVISA.

Insurge-se sobre a inclusão do serviço de medição da Análise da Qualidade do Ar no item 9 do Termo de Referência, uma vez que:

“As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização, conforme a Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA.”

“Claramente se identifica que os serviços de análise da qualidade do AR, não podem ser arrematados pela mesma empresa, nem mesmo ser subcontratados ou terceirizados pela empresa contratada responsável pelo serviço de manutenção, já que não podem haver vínculos



e quaisquer tipo de contato, isto para que não existam conflitos de interesses, já que as análises laboratoriais estarão comprovando ou não a eficiência e eficácia de todo o processo de manutenção e higienização do sistema de climatização. Importante ressaltar que a análise do Ar não é um serviço acessório, é um serviço técnico, com legislação própria, que possui particularidades e Responsabilidade Técnica específicas, as quais não são solicitadas em nenhum momento de seus documentos. O correto deveria ser a contratação dos serviços de Análise da Qualidade do Ar por uma empresa, e os serviços de manutenção, limpeza e demais, por outro fornecedor.”

No entender da impugnante, deve ser o serviço de análise da qualidade do ar contratado por uma empresa, e os serviços de manutenção, limpeza e demais, serem contratados por outra empresa para tal fim.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

- O edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 foi definido de forma a atender às necessidades e especificidades da unidade contratante.

- Em face das razões de impugnação no que se refere o item 9 do Termo de Referência do edital, analisamos que tal observação foi oportuna para verificarmos que é necessária a retificação do Edital para que possamos atender a norma pertinente ora o serviço pretendido e dar ampla competitividade ao certame, sem comprometer a finalidade do objeto da contratação, prestigiando o princípio da isonomia.

- A Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA é estritamente técnica, estabeleceu os padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente e serve, inclusive, de subsídio à definição da periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema de climatização. No trecho final da resolução, assevera que: “as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estas desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.”, fundamento para a presente impugnação.

- Foi atribuída às agências reguladoras competência jurídica para expedir normas regulamentares pelos diplomas legais, assim a Anvisa por meio do poder normativo reconhecido incluiu a exigência de que não houvesse vínculo de qualquer espécie entre a empresa que analisa a qualidade do ar e aquelas que prestam serviços de manutenção e limpeza no sistema de climatização, propiciando a isenção nos resultados obtidos, sem que ocorra qualquer tipo de interferência que não seja de cunho técnico e objetivo.

DA DECISÃO

Ante o exposto, constantes dos autos e pelas razões de direito, decido pelo acolhimento tempestivo da impugnação ao edital, impetrada pela pessoa física WLADIMIR HORN HULSE CPF nº 609.750.089-00, sugiro a Autoridade Competente que seja Revogado o certame.

Dê ciência à impugnante, após divulgue esta decisão junto ao site www.bec.sp.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

É como decido.

Itupeva, 08 de junho de 2020.

ALINE APARECIDA ROSSAFA ZEVIANI
SUBSCRITORA DO EDITAL